



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011731-45.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, é apelado/apelante ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.43801.

Apelação nº 1011731-45.2022.8.26.0344.

Comarca: MARÍLIA.

Apelantes e reciprocamente apelados: Associação de Ensino de Marília Ltda - Unimar e Ademos Alves da Silva Junior.

Juiz prolator da sentença: VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA.

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência.

Impugnação à gratuidade concedida ao réu que não prospera.

Termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. Obrigação líquida e positiva inadimplida no vencimento. Mora “ex re”. Inteligência do art. 397, “caput”, CC. Consectários que devem ser contados do vencimento ou, no caso, do ajuizamento da ação, pois considerados no valor da causa, e nos termos do que foi pactuado entre as partes (especialmente quanto ao índice de correção monetária e à multa moratória). Precedentes.

Eventual erro na planilha juntada com a inicial que seria questão de mérito, não havendo que se falar em inépcia por esse motivo. Acordo alegado pelo réu que não foi cumprido, o que afasta a alegação de inexigibilidade da dívida.

Recurso da autora parcialmente provido e do réu desprovido.

Trata-se de ação monitória julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 177/180, integrada por fls. 185/186, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de R\$69.960,34, com correção a partir do ajuizamento e juros desde a citação. Ao réu foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, ressalvada gratuidade.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que a gratuidade deferida ao réu não pode ser mantida; que o benefício não

é direcionado para profissional liberal, advogado e professor universitário, que contrata curso de doutorado no importe de R\$83.160,00 em cidade na qual não reside; que não restou suficientemente comprovado que o réu é pobre na concepção legal do termo; que os rendimentos comprovados nos autos pelo réu superam três salários mínimos; que o benefício deferido deve ser cassado; que a condenação deve ser corrigida de acordo com o pactuado entre as partes em contrato e acrescida de juros a partir do vencimento de cada mensalidade, além da multa moratória de 2%; que a mora é *ex re*; e que a condenação deve ocorrer no valor indicado na inicial, continuando a incidir os consectários a partir do ajuizamento (fls. 190/198).

Apela também o réu alegando, em resumo, que foi celebrado um acordo em 18/09/2020, abrangendo as mensalidades de abril a setembro de 2020; que emitiu dez cheques com vencimentos entre 21/09/2020 e 11/06/2021; que as mensalidades inseridas no acordo não podem compor a condenação; que a autora não depositou os cheques nas respectivas datas, estando em posse dos respectivos títulos de crédito; que a autora não pode cobrar valores objeto de acordo celebrado anteriormente, impondo-se a reforma da sentença; que a inicial é inepta, pois a planilha com ela apresentada não considerou os valores do acordo; que a dívida é inexigível, tendo em vista o acordo anterior; que seria preciso um distrato ou outro termo de acordo sobre as mensalidades dos meses objeto do acordo anterior; e que a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a condenação no que atinge o acordo (fls. 201/206).

Houve respostas (fls. 210/222).

É como relato.

O recurso da autora merece ser parcialmente acolhido e o do réu não merece provimento.

A autora ajuizou ação monitória objetivando o recebimento de mensalidades inadimplidas pelo réu.

A ação foi julgada procedente, nos termos mencionados, motivando a interposição dos apelos.

Respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, a sentença comporta reparo.

A impugnação à gratuidade concedida ao réu deve ser afastada. Com efeito, a autora baseia sua impugnação apenas em presunções, deixando de apresentar prova efetiva e concreta da capacidade financeira do réu, pelo que a benesse deve ser mantida.

No mérito, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, assim como o inadimplemento.

Restou evidenciado o inadimplemento do réu quanto à obrigação positiva e líquida representada pelas referidas mensalidades cobradas.

Assim, na medida em que o réu não adimpliu com o ajustado em seu termo, tem-se configurada sua mora desde o vencimento da obrigação, na linha do disposto no artigo 397, *caput*, do Código Civil, incidindo, então, juros e correção monetária a partir de tal momento.

Nesse sentido:

*(...). AÇÃO DE COBRANÇA – Mensalidade escolar – (...) - Inadimplência incontroversa - **Juros de mora e correção monetária - Incidência a partir do vencimento de cada parcela inadimplida** - Obrigação positiva e líquida, caso em que a mora se*

constitui "ex re" - Inteligência do artigo 397 do Código Civil – (...).
(TJSP; Apelação Cível 1008142-57.2020.8.26.0007; Rel. Lígia Araújo Bisogni; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2022)
(realce não original)

Apelação. Ação de cobrança, envolvendo a prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. (...). **Juros e correção corretamente computados a partir do vencimento de cada parcela devida. Art. 397 do CC. Precedentes. (...).**
(TJSP; Apelação Cível 1005607-93.2021.8.26.0566; Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2022) (realce não original)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. VALOR DA MENSALIDADE. (...). **ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE. (...).** 2. A finalidade da correção monetária é preservar o poder de compra da moeda, sem nada acrescentar ao valor expressado. Fixado um termo para o cumprimento da obrigação de pagar quantia, esse deve ser o marco inicial do cômputo da correção, como forma de assegurar a exata realidade do valor na oportunidade do pagamento. 3. Tratando-se de obrigação a termo, uma vez constatado o inadimplemento, os juros moratórios fluem a partir da data de vencimento de cada mensalidade (art. 397 do CC). (...). **(TJSP; Apelação Cível 1005075-38.2021.8.26.0302; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2022)** (realce não original).

Porém, como informado pela autora que referidos consectários foram computados na planilha apresentada com a inicial, de rigor sejam agora estipulados a partir do ajuizamento da ação, como requerido em apelação para impedir eventual *bis in idem*.

Nessa linha:

*MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – MENSALIDADES INADIMPLIDAS – (...) - Cobrança devida - Procedência do pedido para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 2.031,73, **com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da planilha de débito juntada com a inicial** – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009682-86.2020.8.26.0510; Rel. Angela Lopes; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2022) (realce não original)*

*Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Sentença de procedência. Insurgência da autora quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária. Acolhimento. **Tratando-se de mora ex re, os juros moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Requerente, todavia, que reconhece que o valor descrito na inicial e fixado como condenação em sentença já envolve multa contratual, atualização e juros de mora até a data da propositura da demanda Consectários legais (juros de mora e atualização) que devem incidir, então, desde o ajuizamento da ação.** (...). Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1089639-42.2019.8.26.0100; Rel. Ricardo Chimenti; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2022) (realce não original)*

*APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - COBRANÇA - Mensalidades escolares - Inadimplemento configurado - Condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 17.753,84, **com correção monetária e juros a contar do ajuizamento da ação** - Procedência da ação – (...).*

(TJSP; Apelação Cível 1010794-03.2020.8.26.0248; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2022) (realce não original).

Os consectários devem incidir nos termos do que foi pactuado entre as partes, incluindo índice de correção monetária previsto em contrato e multa moratória estipulada.

Na mesma linha:

APELAÇÃO - Serviço - Contrato de empréstimo - Ação monitoria - Sentença que constituiu título executivo judicial, com base nos efeitos da revelia - Insurgência da autora com relação ao termo inicial e ao índice adotados pelo julgado para incidência dos juros e da correção monetária - Acolhimento - Encargos que partem do vencimento e que devem incidir nos termos do contrato - Exegese do artigo 397 do CC - Mora ex re - Precedente - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000252-95.2024.8.26.0405; Rel. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2025) (realce não original)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Apelo da autora. Insistência na aplicação dos consectários e índice previstos no contrato. Acolhimento. Juros de mora e correção monetária que incidem desde o vencimento da obrigação por se tratar de mora "ex re". Multa e índice de atualização pelo IGP-M que devem ser igualmente observados. Precedentes da Corte. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019971-23.2022.8.26.0344; Rel. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2025) (realce não original)

*APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Prestação de serviços de ensino – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – (...) – Manutenção da condenação ao pagamento das mensalidades cobradas – **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Adoção do convencionado entre as partes** – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1048444-81.2023.8.26.0506; Rel. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024) (realce não original)*

*Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. **Recurso da autora Mora ex re. Correção monetária, juros de mora e multa devem fluir, automaticamente, do vencimento de cada obrigação (art. 397, CC). Manutenção do índice de correção, IGPM da FGV, e dos juros moratórios mensais de 1% contratualmente previstos.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019973-90.2022.8.26.0344; Rel. Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2024) (realce não original).*

A irresignação do réu não prospera.

Eventual erro no valor da planilha é questão de mérito, não havendo que se falar em inépcia da inicial daí proveniente.

O réu alega que existiu acordo envolvendo algumas mensalidades cobradas, mas não comprova (e sequer alega) que tal acordo foi efetivamente cumprido.

É dizer, inexistente prova de que o réu realmente arcou com os valores inseridos no acordo, pelo contrário: a troca de mensagens entre as partes, juntada pelo próprio réu em fls. 72/73, evidencia que ainda havia débito pendente referente aos meses de abril de 2020 até abril de 2021 – o

que inclui as mensalidades objeto do acordo, portanto. Essa conclusão ainda é corroborada pelos documentos juntados pela autora em fls. 97/105.

Assim, não demonstrada a inexistência ou inexigibilidade da dívida, notadamente porque não cumprido o acordo suscitado pelo réu, era mesmo de rigor a condenação dele ao pagamento da integralidade do valor cobrado.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo, observada gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso do réu e ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da autora ajustar o termo inicial da correção monetária e dos juros, que devem incidir desde o vencimento de cada mensalidade ou, no caso, a partir do ajuizamento, anotando que os consectários devem ser aplicados nos termos do que foi pactuado entre as partes, especialmente quanto ao índice de correção monetária e à multa moratória.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator